



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 196 /2003**


**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 083/2003-CJ/TJRN, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, bem como do documento que o acompanha, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2003.

  
Desembargador **João Eduardo Souza Varella**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

104W36

R. l.  
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito, Diretores  
de Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se  
cópia do presente expediente, bem como do documento  
que o acompanha, para que sejam tomadas as providências  
cabíveis.

Comunique-se.  
Florianópolis, 16.12.2003.

Des. João Eduardo Souza Varella  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n.º 083/2003-CJ/TJRN  
Ref.: Indisp. de Bens/(P.P. 3240/03)

Natal, 03 de dezembro de 2003

Senhor Corregedor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 153/03-1ª SJ, de 05.09.03, e anexos, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN, para as devidas providências junto aos Ofícios de Registro de Imóveis, quanto à indisponibilidade de bens de BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES e sua esposa MARILENE LEAL MEIRELLES.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR OSVALDO CRUZ  
Corregedor da Justiça

Excelentíssimo Senhor  
Des. Alcides dos Santos Aguiar  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
jsb

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - tel. 216 6800 - R 950 (fax) - CEP 59025-500  
e-mail: corregedoria@tjrn.gov.br

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 12/12/2003 16:04 018270



**PROTOCOLO  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA**

Nº de Ordem 38690 Folhas \_\_\_\_\_

Data de Entrada 10/09/03  
NATAL - RN

**PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**

Av. Cel. Estevam Moura, s/n, Centro, CEP: 59290-000, Fone (84) 278 - 2276, Fax (84) 278 - 3443



Ofício n.º 153 / 03 – 1.ª SJ.

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de Setembro de 2003.

Ref.: PROCESSO N.º 3.683 / 03 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL

AUTOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RÉUS: BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES E ESPOSA MARILENE LEAL MEIRELLES

Exm.º Senhor Corregedor;

Através do presente, solicitamos os bons e valiosos préstimos de V. Ex.ª no sentido de informar, pelo procedimento cabível, a todos os Cartórios de Imóveis do País sobre a **indisponibilidade de todos os bens imóveis** em nome dos réus supramencionados conforme decisão anexa.

Informamos, ainda, que o demandado é português e a demandada brasileira, casados entre si, industriais inscritos no CPF/MF sob os n.ºs 003.005.354-49 e 595.560.994-68 respectivamente.

Sendo o que temos para o momento, valemo-nos do ensejo para externar a V. Ex.ª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA**  
Juiz de Direito

Exm.º Sr.  
**Desembargador OSVALDO CRUZ**  
DD. Corregedor da Justiça do RN  
Pça 07 de Setembro, s/n, Centro  
**NATAL / RN**

CEP – 59.025-300



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. Estevam Moura, s/n, Centro, CEP: 59290-000, Fone (0xx84) 278 - 2276, Fax (0xx84) 278 - 3443

Processo nº 3.863/2003

Ação: cautelar incidental

Demandante: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Demandado: BERNARDINO FERREIRA MEIRELES e sua esposa MARILENE LEAL MEIRELES

Vistos, etc.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ingressou com ação cautelar incidental em face de BERNARDINO FERREIRA MEIRELES e sua esposa MARILENE LEAL MEIRELES, requerendo, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens destes, tomando-se medidas pertinentes, bem como que se impeça a concessão de visto de viagens internacionais. Requer, ainda, a remessa de cópias ao Ministério Público estadual e federal para as medidas cabíveis.

Para tanto, afirma que foi depositado neste juízo, para o fim de indenizações por desapropriação para a construção do novo sítio aeroportuário de São Gonçalo do Amarante, a importância de R\$ 1.476.461,01 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e um centavo). Esses recursos foram repassados da União Federal para o Estado-autor, através da INFRAERO (Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária).

Assevera que, no início deste ano, verificou que a conta do depósito judicial já não possuía saldo suficiente para o pagamento das indenizações dos demais expropriados (em número de 75), nem mesmo para o pagamento dos 20% restantes dos que já levantaram os 80% do preço.

Aduz que, ante o fato inexplicável da falta de recursos na conta judicial, peticionou a este Juízo, requerendo que o Banco do Brasil fosse oficiado para apresentar relatório de





auditoria contábil que contivesse o extrato analítico da conta, juntamente com todos os alvarás dos pagamentos das indenizações já havidos.

O Banco do Brasil, então, apresentou o extrato analítico, no qual constata-se que o Sr. Bernardino Ferreira Meireles e sua mulher Marilene Leal Meireles, proprietários das glebas 05,06 e 07, que perfazem um total de 459,08 ha, cujas avaliações somadas totaliza a quantia de R\$ 378.693,91 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) sacaram duas vezes os oitenta por cento da avaliação das glebas, pois o primeiro saque, que lhes era devido, o foi no valor de R\$ 302.955,13 (trezentos e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos) ocorrido em data de 17.02.1997. De outra vez, ocorreu um segundo saque, este indevido, em data de 03.07.2001, na importância de R\$ 532.413,27 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos).

Esclarecendo com mais pormenor o fato do saque indevido, o requerente expõe que:

“Em data de 05 de dezembro de 1996 o Senhor **Bernardino Ferreira Meireles** e sua mulher, **Marilene Leal Meireles** constituíram advogados e requereram o levantamento dos oitenta por cento (80%) do valor da avaliação das glebas 05, 06 e 07, como comprovam os documentos autuados às **fls. 115 e 116** do processo principal. Em data de 13 de fevereiro de 1997 a Senhora Juíza que presidia esse feito deferiu a pretensão dos autores e mandou expedir o respectivo alvará de levantamento da quantia correspondente a oitenta por cento (80%) de **R\$ 378.693,90 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos)**, como comprova o despacho exarado às **fls. 217 e 218** da ação principal. Assim, aos 17 de fevereiro de 1997 o Senhor **Bernardino Ferreira Meireles** saca, pessoalmente, em moeda corrente, no Banco do Brasil S.A., Agência Igapó – Natal/RN, a exata quantia de **R\$ 302.955,13 (trezentos e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos)**” (...).

(...)

“Aos 26 de julho de 2001 o Senhor **Bernardino Ferreira Meireles** e sua mulher requereram juntada de substabelecimento dos poderes conferidos na primeira procuração à advogada **Láira Roberta Campos de Souza (OAB/RN 3693)**, como também fazem acostar nova procuração *ad judícia e extra*, com poderes inclusive para receber alvará judicial de levantamento dos depósitos desta ação. Ato seguinte é emitido novo alvará por esse juízo, datado de 31 de julho de 2001, onde novamente autoriza-se que o Senhor **Bernardino Ferreira Meireles** e sua mulher, **Marilene Leal Meireles** a saquem (sic) oitenta por cento (80%) do valor da avaliação correspondente a **R\$ 378.693,90 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos)**, acrescida de juros e correções que houver, contados desde 17 de setembro de 1996.

O segundo alvará usado para o pagamento indevido, como também o respectivo cheque administrativo do Banco do Brasil S.A., de nº 000712-9, datado de 02-08-2001, cheque este nominal ao Senhor **Bernardino Ferreira Meireles** e sua mulher **Marilene Leal Meireles** foram recebidos pela advogada substabelecida **Dra. Láira Roberta Campos de Souza (OAB/RN 3693)**. O referido cheque do pagamento indevido foi



depositado na conta corrente de número 300.523-9 da Agência de Natal, do Banco de Crédito Nacional S.A." (...).

O requerente discorre sobre a presença dos pressupostos cautelares, pedindo a concessão da liminar para os fins acima já exposto, e, no mérito, pede a restituição do valor sacado indevidamente de R\$ 532.413,27 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento em ressarcir o Estado, bem como condenação em litigância de má-fé.

Pois bem.

Tomando-se de empréstimo considerações sobre a liminar tecidas pelo eminente HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança", Malheiros, 23ª ed., p. 74, temos que "*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*".

São os requisitos da concessão da liminar: a) *fumus boni juris*; b) *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* "*significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em fumus não tem conhecimento pleno ou total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena do risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (...)*".

*Esta última característica de que acima se falou (risco) é o que a doutrina chama de periculum in mora*". (Luiz Rodrigues Wambier *et alii*, "Curso Avançado de Processo Civil", RT, 3ª ed., p.28).

Já em relação ao poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798 do CPC, preleciona Ovidio A. Baptista da Silva, citando Humberto Theodoro Júnior, que o Estado "*tem direitos e poderes processuais que podem ser lesados ou postos em risco pela desídia ou má-fé da parte. Se esses interesses públicos que o Estado detém no processo forem ameaçados de lesão, é claro que o juiz pode preveni-lo adotando as medidas cautelares compatíveis, sem que tenha de aguardar a iniciativa ou provocação da parte prejudicada*" (Do Processo Cautelar. 2ª ed., Forense, p. 100).

No caso, a medida a se adotar tanto se dá por provocação da parte interessada, quanto pelo próprio juízo, porquanto além de afetar bem da parte Estado-Administração, afeta também o próprio Estado-Jurisdição.

Com efeito. Pelo que consta dos autos foi determinada expedição de alvará para o levantamento do percentual de 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pela então Juíza presidente do feito em data de 14 de fevereiro de 1997. Não constou dos autos, nem de





pasta própria, a existência desse alvará (ainda não se sabe a razão). Ocorre que, no final do mês de julho de 2001 compareceu perante este Juízo, a Dra. LAÍRA ROBERTA CAMPOS DE SOUZA, na qualidade de nova integrante do *Escritório de Advocacia Prof. Diógenes da Cunha Lima*, juntando nova procuração, inclusive para o recebimento do alvará, e solicitando a sua expedição. Verificando este Juízo que não havia nenhum alvará, quer nos autos, quer em pasta, determinou que a Secretaria cumprisse o já determinado naquela decisão da então Juíza.

Curiosamente, no transcurso do processo o dinheiro depositado em Juízo para o fim de indenização de centenas de pessoas desapropriadas escasseou.

Feita uma auditoria conjunta pelo Poder Público expropriante, pelo Banco do Brasil e pela INFRAERO, constatou-se a ilicitude do duplo recebimento dos 80% do preço pelo Sr. BERNARDINO FERREIRA MEIRELES e sua esposa MARILENE LEAL MEIRELES. O primeiro alvará, datado de 14 de fevereiro de 1997 só foi localizado nos arquivos do Banco do Brasil, em Brasília.

É de se esclarecer, de logo, que à época da expedição do primeiro alvará, ainda não existia Secretaria Judiciária. O ato foi praticado pelo então Tabelião do 1º Cartório Judiciário.

Ora, da conduta reprochável praticada pelos expropriados BERNARDINO FERREIRA MEIRELES e sua esposa MARILENE LEAL MEIRELES e seus procuradores, salta aos olhos a mais execrável má-fé processual, praticando-se um estelionato dentro do próprio processo judicial.

Assim, desnecessário tecer maiores considerações, e, sem mais delongas, tem-se que o *fumus boni juris* se faz sentir no fato do recebimento indevido de um segundo alvará no valor de R\$ 532.413,27 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos). O *periculum in mora* se dá pelo fato do grande risco de dilapidação dessa vultosa quantia recebida indevidamente, prejudicando não só o Estado, mas também a todos os demais desapropriados que estão à espera do retorno desse valor para receberem o que lhes é devido.

Para tanto, há de se tomar medidas de constrição sobre o patrimônio do Sr. BERNARDINO FERREIRA MEIRELES e sua esposa MARILENE LEAL MEIRELES, de forma a garantir a restituição da quantia retirada ilicitamente dos autos, sob pena de se frustrar a recuperação do referido valor.

Ante o exposto, nos termos do art. 798 e 804 do CPC, defiro as medidas liminares pleiteadas, e:

a) decreto a indisponibilidade de todos os bens imóveis do Sr. BERNARDINO FERREIRA MEIRELES e sua esposa MARILENE LEAL MEIRELES, determinando seja oficiado à Corregedoria da Justiça do Estado, solicitando providências no sentido de informar a todos os Cartórios de Imóveis do País sobre a referida indisponibilidade;



b) Oficie-se, de logo, aos Oficiais dos Registros de Imóveis indicados nas letras a2, a3 e a4 do pedido liminar, para os fins ali especificados, bem como, no mesmo sentido, ao Cartório de Imóveis desta Comarca;

c) determino seja expedido ofício ao DETRAN/RN para que registre impedimento de transferência dos veículos discriminados na letra a) do pedido liminar;

d) Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal, para o fim solicitado na letra a5 do pedido liminar;

e) extraiam-se cópias destes autos e remetam-se ao Ministério Público Federal, por serem os recursos em questão oriundos da União, para a persecução da ação penal cabível contra todos os responsáveis;

f) extraiam-se cópias destes autos e remetam-se à Direção do fórum para o fim de abertura de sindicância, para se apurar o fato do desaparecimento do primeiro alvará expedido.

g) extraiam-se cópias destes autos e remetam-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Norte, para a abertura do procedimento cabível em face do presente caso, envolvendo o Escritório de Advocacia Prof. Diógenes da Cunha Lima.

Notifiquem-se os requeridos para devolverem a quantia de R\$ 532.413,27 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos) devidamente corrigido pelo índice da poupança ouro, mais a variação da taxa SELIC, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); e cite-os para oferecer contestação no prazo de cinco dias, fazendo constar do mandado as advertências do art. 803 do CPC.

Intimem-se.

São Gonçalo do Amarante, 04 de setembro de 2003

  
PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA  
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA



**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 3240/03**

**SOLICITANTE:** Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante, Dr. Paulo Sérgio da Silva Lima

**ASSUNTO:** Indisponibilidade de Bens

**DESPACHO**

Trata-se de solicitação feita pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN, *Dr. Paulo Sérgio da Silva Lima*, por meio do Ofício nº 153/03-1ªSJ, de 05.09.2003, no sentido de que seja informado aos Ofícios respectivos acerca da indisponibilidade de bens de Bernardo<sup>6</sup>Ferreira Meirelles e sua esposa Marilene Leal Meirelles, identificados no citado expediente, tendo em vista decisão liminar proferida nos autos do processo nº 3.683/03-Ação Cautelar Inominada Incidental, promovida pelo Estado do Rio Grande do Norte contra as mencionadas pessoas.

Acostou ao referido Ofício os documentos de fls. 03/35, por cópia.

A fim de atender ao solicitado, expeça-se ofício circular na forma de estilo, inclusive com relação à Comarca de Natal, acerca do que deverá ser comprovado neste processo.

Cumpridas tais providências, dê-se ciência das mesmas ao solicitante e, após, archive-se.

Natal, 26 de setembro de 2003.

*DESEMBARGADOR OSVALDO CRUZ*  
Corregedor da Justiça